



Número: **1026599-46.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 132.081,84**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO XAVIER DE QUEIROZ (AUTOR)	FELLIPE BORGES DIAS registrado(a) civilmente como FELLIPE BORGES DIAS (ADVOGADO)
CEBRASPE (REU)	DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82066 7558	18/11/2021 14:04	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1026599-46.2018.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** JOSE FRANCISCO XAVIER DE QUEIROZ

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FELLIPE BORGES DIAS - DF46064

**POLO PASSIVO:**CEBRASPE e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ FRANCISCO XAVIER DE QUEIROZ** em face da **UNIÃO** e do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÕES DE EVENTOS CEBRASPE/UNB**, objetivando a declaração de nulidade do ato que o excluiu do concurso público regido pelo Edital STJ nº 1/2018, assegurando-lhe a continuidade no certame na condição de deficiente físico, com reserva de vaga para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE ATIVIDADE: ADMINISTRATIVA.

Para tanto, aduz que:

a) como sequela permanente de acidente automobilístico, passou a sofrer de atrofia muscular e diminuição da amplitude de movimento no joelho esquerdo (CID 10: T93.9);

b) foi classificado no cadastro de reserva do concurso em questão. Porém, ao ser submetido à perícia médica prevista pelo edital, acabou sendo excluído das cotas para PNE, haja vista não ter sido enquadrado como deficiente físico, nos termos do Decreto nº 3.298/99;

c) a eliminação contraria o disposto no Decreto 3.298/99, bem como o laudo médico particular entregue à banca do certame;

d) recorreu administrativamente da decisão, mas não obteve sucesso.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 25509978). Contra essa decisão, a



autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi determinada a produção da prova pericial médica.

Em decisão de Id 32566575, foi indeferida a gratuidade de justiça. Contra essa decisão, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, no bojo do qual a gratuidade de justiça foi deferida.

Contestação do CEBRASPE apresentado no Id 46180477.

A União contestou o feito no evento de Id 52476511.

Réplica acostada aos autos (Id 66053057).

Uma vez que foram fornecidos os quesitos necessários e nomeado *expert*, foi produzido o laudo médico pericial de Id 363602940, do qual as partes foram intimadas e se manifestaram em razões finais.

Os honorários periciais foram pagos.

É o que importa relatar. DECIDO.

## **2. Fundamentação.**

Como cediço, os atos praticados pela Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade e, até prova em contrário, são considerados como emitidos em conformidade com a lei. Além disso, também têm presunção de veracidade.

O art. 37, VIII, da Constituição Federal trouxe a garantia de que, por iniciativa de lei ou por outro instrumento com força de lei, fossem estabelecidos percentuais de cargos e empregos públicos a serem reservados para pessoas portadoras de deficiência, bem como a definição dos critérios de sua admissão.

Assim, cada ente federativo conta com autonomia para estabelecer seus próprios critérios e percentuais mínimos.

Com relação aos servidores civis da União, a Lei nº 8.112/90 dispõe que:

*“Art. 5º*

*(...)*

*§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”*

Vemos que o legislador optou por dar liberdade à Administração Pública para fixar, discricionariamente, o quantitativo de vagas a ser ofertado em cada certame e de acordo com as atribuições e a compatibilidade de cada cargo, fixando o percentual máximo em 20%.

Contudo, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90 não expressaram critérios



objetivos com relação ao que deveria ser considerado como deficiência para fins de acesso às cotas para pessoas com deficiência.

Por isso, para regulamentação da matéria, foi editado o Decreto nº 3.298/99, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no qual se amparou o edital do certame em discussão, cujo art. 4º (com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) assim prevê, *in verbis*:

*"Art. 4º- É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*II – Deficiência Auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;*

*III – Deficiência Visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*IV – Deficiência Mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

*a) comunicação;*

*b) cuidado pessoal;*

*c) habilidades sociais;*

*d) utilização da comunidade;*

*d) utilização dos recursos da comunidade;*

*e) saúde e segurança;*

*f) habilidades acadêmicas;*

*g) lazer; e*

*h) trabalho;*

*V – Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências."*

*In casu*, de acordo com o laudo pericial médico produzido nos autos (Id ),destaco:

1 - *"No exame físico do joelho esquerdo apresenta cicatriz de aproximadamente 5 cm em região medial, crepitações a palpação e limitação dos movimentos de flexão (amplitude*



*reduzida), exames de estabilidade ligamentar foram negativos (gaveta e lachman). Nos testes meniscal de McMurray acusou dor medial e lateral, principalmente medial.”*

2 - O autor apresenta artrose de moderada intensidade em compartimento medial, lesões meniscais e condropatia patelar do joelho esquerdo (lesões patológicas). Sofre com dor aos mínimos esforços ou quando permanece longos períodos com o joelho esquerdo flexionado ou em rotação;

3 - *“A função de analista do tribunal de justiça será exercida com dificuldade em comparação com os demais candidatos e o considero PNE.”*;

4 - poderá exercer o cargo almejado, desde que faça vários intervalos para alongamentos, evite longos períodos com o joelho flexionado e utilize diariamente medicamentos condroprotetores (glicosamina, condroitina, diacereína, colágeno).

Tendo em vista a credibilidade do exame pericial, verifica-se que o postulante apresenta comprometimento da função física sob a forma de deformidade adquirida de membro inferior capaz de dificultar o exercício da atividade em discussão, em comparação com candidatos não PNE.

Por tal motivo, o requerente se enquadra no conceito de deficiente previsto no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99 e deve ser reinserido na lista de candidatos aprovados dentro das cotas para PNE para o cargo de Analista Judiciário/Área: Administração.

Noutro aspecto, é fato que o autor foi classificado **dentro do cadastro de reserva** formado para vagas de PNE.

O cadastro de reserva consiste no conjunto de candidatos aprovados em concurso público, mas cuja classificação supera o número de vagas previamente disponibilizadas no edital, representado legítimo instrumento de planejamento da Administração que atende o melhor interesse público e que privilegia eficiência da gestão, já que possibilita o aproveitamento célere e eficiente dos candidatos já aprovados, sem a necessidade de abertura de novo concurso.

A opção de criação do cadastro de excedentes ocorre quando o Administrador não pode estimar, de forma precisa, quantos cargos ficarão vagos durante a validade do concurso, ou quantos serão necessários para determinada repartição no mesmo período.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 837.311-RG, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 784, fixou a seguinte tese:

*“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.*

*Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:*



*I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;*

*II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;*

*III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”*

Salienta-se, ainda, que o Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

A vista da fundamentação acima, como há mera expectativa de direito à nomeação, não há que se falar em reserva de vaga e muito menos em nomeação automática e posse.

Logo, o provimento do pedido é parcial para anular o ato de exclusão do candidato no exame pericial, que deixou de reconhecer a sua condição de PNE, retornando o autor a figurar na lista de candidatos aprovados dentro do cadastro de reserva destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, garantido à Administração o juízo de conveniência e oportunidade para provimento das vagas relacionadas no edital, respeitada a ordem de classificação para nomeação e posse, devendo ser observada a tese fixada pelo STF no Tema 784 da repercussão geral.

Por fim, necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão aqui adotada.

### **3. Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), *pro rata*, com fundamento no art. 85, §2º a §8º, do Código de Processo Civil.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**



*Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Federal/DF*

